



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2015, do Senador Raimundo Lira, o qual "altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, para estabelecer critérios qualitativos e regionais na oferta de financiamento estudantil para os cursos de graduação."

SF/15263.66342-05

RELATOR: Senador LASIER MARTINS

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 179, de 2015, de autoria do Senador Raimundo Lira.

A proposição visa a adotar, na distribuição de recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), critérios de qualidade e de localização dos cursos. Para tanto, o PLS insere dispositivos nos arts. 1º e 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o fundo em questão.

Com a inovação legislativa, os cursos que obtiverem conceito 5 em avaliação oficial passam a ter prioridade de financiamento. Já os cursos oferecidos nas regiões Norte e Nordeste avaliados com 3 e 4 terão 30% dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

recursos destinados ao conjunto de programas que obtiverem esses conceitos.

O art. 2º estabelece o início da vigência da norma na data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor ressalta a necessidade de ampliar a participação proporcional de grupos socialmente menos favorecidos na educação superior. Para tanto, esclarece, o projeto confere prioridade às regiões Norte e Nordeste, mas adota como critério preferencial de distribuição a qualidade dos cursos oferecidos.

A proposição foi distribuída à análise de mérito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e terá apreciação terminativa na Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Cumpre a esta Comissão, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias que disponham, entre outros assuntos, acerca de instituições educativas e assuntos correlatos. Assim, observa-se, no tocante ao presente exame, o exercício da competência regimentalmente atribuída a este colegiado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

No mérito, a proposição goza de relevância educacional. A histórica desigualdade de oportunidades educacionais, notadamente no acesso à educação superior, contribui para que as regiões Norte e Nordeste apresentem indicadores de escolarização inaceitáveis nos dias de hoje, especialmente quando confrontados com os das outras regiões do País.

São emblemáticos a esse respeito os indicadores mais atualizados, referentes ao Censo da Educação Superior de 2013. Quanto se toma como referencial a população adulta de 25 a 34 anos, considerada a faixa etária com possibilidade de passagem recente por esse nível educacional, a desigualdade é gritante. Enquanto as regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste apresentam taxa de estudos em nível superior já concluídos ou em curso da ordem de 25% nesse segmento populacional, as regiões Norte, com 15,2%, e Nordeste, com 13,6%, não atingem juntas 60% do indicador das três primeiras.

Quando se considera a faixa etária apontada como ideal para a frequência à educação superior, ou seja, dos 18 aos 24 anos, importante também por denotar os esforços presentes para a reversão do atual quadro de desigualdade histórica, os números evidenciam uma perspectiva de mudança muito lenta. Nas regiões Norte e Nordeste as taxas de matrículas alcançam 12,9% e 13%, respectivamente. Já nas demais regiões são verificadas taxas de matrícula líquida superiores a 20% (Centro-Oeste, 25,5%; Sul, 25%; Sudeste, 21,1%). Observe-se que, tomados em comparação os indicadores

SF/15263.66342-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

extremos, a taxa da região Norte corresponde à metade da apresentada pela região Centro-Oeste.

Há, ainda, nessas estatísticas, outro dado importante a complementar a análise da evolução do acesso à educação superior. Trata-se do percentual de brasileiros com mais de 65 anos portadores de diplomas ou matriculados nesse nível de ensino. No Sudeste, é de 8,3% a parcela da população dessa faixa etária com histórico de acesso ao ensino superior. Nas regiões Nordeste, Centro-Oeste e Sul, esses percentuais são de 3,8%; 5,8%, e 5,3%, respectivamente. Na região Norte, por sua vez, o indicador para o mesmo grupo é de apenas 3%, portanto pouco superior a 35% da taxa da região Sudeste.

Diante desses números, observa-se uma evolução gradual no sentido da redução da desigualdade inter-regional no acesso à educação superior. É visível também o patamar de equalização no acesso em que se encontram, na prática, as regiões do Centro-Sul do País hoje. Já as regiões Norte e Nordeste parecem, no entanto, ter um longo caminho a percorrer para alcançar grau de cobertura mais equânime e condizente com o das demais.

As regiões Norte e Nordeste têm tido expressiva dependência do setor público na oferta de educação superior. Em 2012, o setor privado respondia por mais de 40% das matrículas nesse nível de ensino nas regiões Norte (44,4%) e Nordeste (58,9%). O Centro-Sul do País apresenta um quadro diametralmente oposto a dessa realidade. No Sudeste, o segmento é

SF/15263.66342-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

responsável por 80,2% da matrícula. No Sul, onde a participação do setor público é considerada elevada, há 65,2% de matrícula nas instituições de educação superior (IES) públicas.

Ora, conquanto fosse desejável, dado o dever constitucional do Estado com a educação, que a regra da oferta pública majoritária predominasse em todo o País e se refletisse em matrícula pública massificada, essa não é a realidade. Esse segmento, sozinho, não tem dado conta da expansão que se requer para o suprimento das demandas de educação superior presentes e no médio prazo para todas as regiões brasileiras. Daí a importância de iniciativas como o Fies.

Por fim, quando se toma em comparação apenas a matrícula em IES privadas, as regiões Norte e Nordeste respondem por 27% do total do setor no País, embora elas concentrem mais de 36% da população brasileira. A proporção de 27% não deve destoar muito da de cursos credenciados junto ao Fies. Deve-se ponderar que a operacionalidade da nova sistemática exigirá a dedução das matrículas de alunos de cursos dessas regiões com conceito 5, que não são muitos, para que, então, se recalcule a disponibilidade do Fundo e dela sejam reservados 30% dos recursos para os cursos com conceito 3 e 4 do Norte e Nordeste.

Quanto ao impacto da inovação no equilíbrio da distribuição inter-regional, mesmo se forem mantidos os atuais aportes orçamentários ao Fies, será mínimo. Grande parte das IES do Centro-Sul encontram-se

SF/15263.66342-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

consolidadas, dotadas de quadros profissionais altamente qualificados, além de possuírem histórico de atuação na melhoria de condições de oferta de seus cursos. Isso representa um diferencial em termos de desenvolvimento institucional e de possibilidade de alcance do conceito máximo em avaliação oficial. Assim, é pouco provável que venham a ter prejuízos com a adoção da nova sistemática. Pelo contrário, passam a contar com mais incentivos para a garantia de excelência no ensino.

Dessa maneira, o chamamento à parceria do setor privado qualificado, com ampla adaptabilidade às mudanças e inovações tecnológicas e do mundo do trabalho pode ser importante para alavancar oportunidades educacionais nas regiões a que se destina a medida. É de se entender, pois, que o projeto sob análise pode contribuir para uma inflexão no atual e persistente quadro de desigualdade no acesso à educação superior e, mais do que isso, contribuir para a redução da desigualdade social inter-regional.

Nesse sentido, é bastante meritório o objetivo do Senador Raimundo Lira em relação à alteração legislativa proposta. Tornar o Brasil menos desigual é objetivo dos mais nobres.

Todavia, em nossa avaliação, é possível aprimorar o projeto apresentado.

SF/15263.66342-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Toda solução legislativa que implique na instituição de alguma forma de reserva de vagas deve levar em conta que seu objetivo é eliminar determinada desigualdade.

Assim, espera-se que a reserva de vagas alcance seu objetivo em determinado horizonte de tempo. No momento em que a medida for bem-sucedida, a própria reserva de vagas deixará de ser necessária.

De tal modo, apresentamos emenda que estabelece o prazo bastante razoável de 10 anos para aplicação do disposto pela presente proposta legislativa. Ao fim desse prazo, o legislador poderá reexaminar a questão.

Além disso, a terminologia empregada deve guardar consonância com a legislação vigente. Por esse motivo, apresentamos emenda para que em lugar da palavra “nota” seja utilizado o termo “conceito”, que é o empregado no sistema de avaliação da educação superior objeto da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e na própria Lei do Fies.

De mais a mais, a Emenda nº 1 -CE, apresentada pela ilustre Senadora Simone Tebet, assevera que a região Centro-Oeste também deverá ser considerada na excepcionalidade de distribuição de recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), entre os cursos com conceitos 3 e 4, com o novo percentual de 40% (quarenta por cento), com o intuito de evitar injustiças quando comparada com as regiões Sul e Sudeste.

SF/15263.66342-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF/15263.66342-05
|||||

Louvamos a iniciativa da eminente colega, notadamente por refletir o que já ocorre na realidade, se comparados os percentuais aplicados por região nos últimos três anos, segundo dados obtidos perante o Ministério da Educação, razão pela qual acolho a sugestão de ampliar o percentual para 40% (quarenta por cento) e incluir, também, a região Centro-Oeste.

Quanto ao mais, consideramos a proposição merecedora de acolhida do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2015, com a apresentação das seguintes emendas:

EMENDA N° – CE

Dê-se ao inciso II, do parágrafo 8º, do art. 1º proposto para a Lei 10.260, de 12 julho de 2001, no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 8º

I —

II – entre os cursos com notas 3 e 4, aqueles oferecidos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de modo que sejam destinados para essas regiões, pelo prazo de 10 anos, ao pelo menos 40% (quarenta por cento) dos financiamentos nos cursos que não obtiveram nota máxima”. (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° – CE

Substitua-se o termo “nota”(s) pelo termo “conceito”(s) no § 8º acrescido ao art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2015, adotando-se as pertinentes adequações gramaticais no novo texto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Barcode graphic
SF/15263.66342-05